



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1015991-63.2025.8.26.0053

Registro: 2026.0000121434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1015991-63.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente -----
-----, são recorridos ESTADO DE SÃO PAULO e
VUNESP- FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE JULIO DE
MESQUITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes FÁBIO FRESCA - COLÉGIO RECURSAL (Presidente sem voto), MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS SPAOLONZI E LUÍS GUSTAVO DA SILVA PIRES - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 3 de julho de 2026

Celso Maziteli Neto - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica

1015991-63.2025.8.26.0053

Recorrente:

Recorrido:

Voto nº 1015991

Estado de São Paulo e outro

RECURSO INOMINADO. Concurso Público. Escrevente Técnico Judiciário. Indeferimento da inscrição de candidato em lista destinada à pessoas com deficiência (PCD). Laudo

Recurso Inominado Cível nº 1015991-63.2025.8.26.0053



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1015991-63.2025.8.26.0053

Médico apresentado que foi emitido fora do prazo previsto no edital. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Autor que é portador de deficiência de natureza permanente e irreversível. Formalidade editalícia excessiva que impede o acesso a cargo ou emprego público, destoando dos fins inclusivos da norma protetiva (Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas - incorporada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009) e da garantia constitucional de acesso ao serviço público (art. 37, inciso VIII, da CF/88). Presunção de legitimidade do ato administrativo afastada pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido.

Vistos.

A elaboração de relatório é dispensável, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe, in verbis: “*Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão*”.

DECIDO.

O recurso interposto deve ser conhecido, porque satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Quanto ao mérito da pretensão recursal, o caso é de reforma da r. sentença para julgar a ação procedente.

Colhe-se dos autos que o autor é portador de “***Distrofia Muscular de Becker***” (CID G71.0), deficiência de natureza **permanente e irreversível**, e que, tendo concorrido à vaga reservada à pessoa com deficiência do concurso público para escrevente técnico judiciário, regido pelo Edital nº 01/2024, restou desclassificado porque o laudo médico apresentado, emitido em 2019, extrapolou o prazo de validade de 12 meses previsto no Capítulo III, item 2, alínea “a” do edital.

Com efeito, não se desconhece que “***o edital é a lei do***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1015991-63.2025.8.26.0053

concurso”, estabelecendo um vínculo entre a Administração e os candidatos que, ao se submeterem ao certame público, tomam conhecimento das regras previamente estabelecidas e com elas concordam, sendo-lhes defeso, em regra, insurgirem-se contra as normas editalícias.

Além disto, as disposições previstas em edital estão inseridas no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, que é livre para estabelecer exigências e critérios objetivos para avaliação do candidato, dentro do juízo de oportunidade e conveniência que lhes é próprio.

Nesse passo, a princípio, a desclassificação do candidato em concurso público decorre do poder discricionário da Administração, somente justificando-se o controle judicial, caso não observados os princípios da legalidade e da legitimidade da norma editalícia, sem adentrar no mérito do ato administrativo.

Quanto ao tema em apreço, a Constituição Federal prevê em seu art. 37, inciso VIII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios para sua admissão.

De fato, verifica-se que, quanto aos candidatos com deficiência, prevê o Capítulo III, do edital nº 01/2024:

“1. As pessoas com deficiência que pretendem fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal e nas Leis Complementares n.º 683/1992 e n.º 932/2002 é assegurado o direito de inscrição, esclarecendo-se que, no momento oportuno, o(a) candidato(a) será avaliado(a) quanto a sua condição de pessoa com deficiência.

2. O(A) candidato(a) com deficiência deverá especificar, na ficha de inscrição, no campo “Deficiência”, a condição de pessoa com deficiência e declarar se deseja concorrer às vagas reservadas nesta condição, devendo ainda:

a) encaminhar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1015991-63.2025.8.26.0053

deficiência. O Laudo Médico deverá ser emitido nos últimos 12 meses e conter o nome completo do(a) candidato(a) (sem abreviatura), a assinatura, o carimbo e o CRM do(a) profissional que o emitiu;”

Infere-se que a finalidade da regra editalícia prevista no item 2, alínea “a” do Capítulo III, é garantir que o candidato comprove, no momento da inscrição, a condição de deficiente, afastando a possibilidade de burla às condições especiais de participação no certame, ante a apresentação de laudo médico contemporâneo.

No caso vertente, embora o laudo médico apresentado ateste que o autor é portador de “***Distrofia Muscular de Becker***” (CID 10 G71.0), doença neurodegenerativa, progressiva e permanente, sem possibilidade de cura, sujeitando-o a condição de cadeirante, o documento foi emitido em 2019 (fls. 68), ou seja, fora do prazo de validade previsto no edital.

Todavia, considerando que a deficiência em questão é permanente e irreversível, o laudo médico apresentado pelo recorrente cumpriu a finalidade da norma insculpida no instrumento editalício. O fato de o laudo ter sido emitido em 2019, e não nos doze meses que antecederam a inscrição, é irrelevante, no caso concreto, para verificar a situação de deficiência contemporânea ao período de inscrição.

Afinal, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser aplicado com razoabilidade, de modo que não acabe sendo prejudicado o objetivo principal de todo concurso público, qual seja, a seleção dos candidatos mais habilitados ao desempenho dos cargos oferecidos pela Administração Pública.

Noutro aspecto, é importante considerar que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) tem como norte a promoção, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, de modo que a prevalência do rigor formal sobre a realidade dos fatos não atende ao interesse público. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1015991-63.2025.8.26.0053

prevalência de conclusão fundada no apego excessivo à regra da vinculação ao edital representaria formalismo exacerbado, bem como violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A propósito: *Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Professor de ensino fundamental e médio. Pessoa com deficiência (PCD). Visão monocular. Documentação. Candidato portador de deficiência visual – visão monocular (CID H54.1) que efetuou duas inscrições para o cargo de professor, porém apresentou laudo médico apenas para uma das disciplinas, e foi aprovado e classificado na lista geral, na inscrição em que teria deixado de comprovar a condição de PCD. Indeferimento de participação nas vagas especiais pelo não envio de laudo em duplicidade. Ordem denegada na origem. Medida desarrazoada e desproporcional. Interpretação restritiva que não se alinha aos fins inclusivos de garantia de acesso ao serviço público, com previsão constitucional. Acesso formal pela Administração da informação de que o candidato é pessoa com deficiência. Excesso de formalismo que não pode obstar a acessibilidade aos cargos e serviços públicos. Ausência de instrução expressa em edital da necessidade de envio de laudo médico para cada inscrição feita. Lesão a direito líquido e certo evidenciada. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1059225-32.2024.8.26.0053; Relator (a): Paola Christina Calabro Lorena de Oliveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 28/05/2025).*

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Pretensão da impetrante a concorrer na "Seleção Pública para Residência Médica – 2024" em uma das vagas destinadas às pessoas com deficiência física. Impetrante que apresenta visão monocular, juntando laudo médico. Pedido indeferido sob o argumento de não ter sido apresentada a documentação comprobatória requerida. Documentação que atende às exigências editalícias. Perícia médica que comprova ser a impetrante pessoa com deficiência. Fato não impugnado pelo ente público impetrado. Visão monocular que é considerada como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1015991-63.2025.8.26.0053

deficiência física para fins de reserva de vagas em concurso público a seus portadores, nos termos da Súmula nº 377 do STJ. Impetrante que se enquadra nas vagas reservadas às pessoas com deficiência. Manutenção da r. sentença que concedeu a segurança. Precedentes desta E. Corte. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1024246-27.2023.8.26.0361; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Sob esse prisma, estando comprovado que o candidato é portador de doença incapacitante permanente e irreversível, condição definitiva que o permite concorrer a uma das vagas reservadas à pessoas com deficiência física, não se mostra razoável impedir a sua participação no certame pelo simples fato de o laudo ter sido emitido fora do prazo determinado no edital, tratando-se de restrição que não se alinha aos fins inclusivos que visa a própria ação afirmativa de garantia de acesso ao serviço público, com previsão constitucional.

Ademais, a admissão da participação do autor no certame pelo sistema de cotas, não viola o princípio da isonomia, não se vislumbrando prejuízo aos demais concorrentes.

Assim, a sentença merece reforma para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do autor para concorrer na condição de pessoa com deficiência, retificando e dando prosseguimento nas demais fases do concurso, figurando o autor como candidato nas vagas PCD.

Ressalte-se, por oportuno, que a atuação do Poder Judiciário não configura indevida interferência na discricionariedade da Administração, limitando-se ao exercício legítimo do controle de legalidade do ato administrativo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto para declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do recorrente, bem como condenar a ré na obrigação de autorizar a participação do candidato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1015991-63.2025.8.26.0053

no certame, na condição de pessoa com deficiência, dando prosseguimento nas demais fases do concurso.

Vencedor o recorrente, inexistente condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.

Por fim, para evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, cumpre salientar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O que o julgador possui é o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

No que concerne ao prequestionamento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RT 654/192): “*Em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão haja sido exposta na instância ordinária. Se isto ocorreu, tem-se a figura do prequestionamento implícito, que é o quanto basta*” (Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil e leg. proc. civil em vigor*, 26ª edição).

Assim, ficam as partes, de logo, cientes de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com caráter meramente infringente acarretará a imposição da multa prevista no artigo 1.206, § 2º, do CPC.

Celso Maziteli Neto Colégio Recursal
Juiz Relator